



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000997-22.2022.8.26.0219/50000, da Comarca de Guararema, em que é embargante JULIANA MAZZUCA PRETO BARREIRO ANTELO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.277

Embargos de Declaração nº 1000997-22.2022.8.26.0219/50000

Embargante: Juliana Mazzuca Preto Barreiro Antelo

Embargado: Itaú Unibanco S.A.

Interessados: GVG Distribuição e Comércio de Importação e Exportação e Gustavo Mazzuca Preto Barreiro Antelo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANA MAZZUCA PRETO BARREIRO ANTELO contra o v. acórdão de fls. 268 a 277, que deu provimento ao apelo interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A.

A embargante sustenta que o v. acórdão não enfrentou argumentos relevantes trazidos aos autos, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, ao momento da doação do imóvel e à caracterização do bem como de família. Alega que o valor do imóvel estaria desatualizado e que, mesmo pela metade, o valor atual superaria o montante da execução. Defende que a doação foi realizada antes do ajuizamento da execução, tendo o atraso no registro decorrido de exigências do cartório, não sendo caracterizada fraude à execução. Argumenta que o imóvel é utilizado para prover renda destinada à subsistência familiar, configurando-se como bem de família impenhorável.

Aponta ainda omissão do acórdão quanto à resistência injustificada do embargado, o que justificaria a atribuição de sucumbência em seu desfavor. Pleiteia o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para sanar as omissões e erros materiais apontados, com a consequente modificação do julgado.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há os vícios apontados pela embargante.

Em relação ao valor atribuído à causa, o julgado enfrentou o tema de forma suficiente ao modificar o valor para R\$ 291.437,20 (fls. 272). A fundamentação deixou claro que o valor atribuído deveria corresponder ao valor de mercado declarado na matrícula.

Quanto ao momento da doação, o v. acórdão reconheceu que a embargante não comprovou que a demora no registro foi causada por solicitações cartorárias. Assim, como a doação foi registrada na matrícula apenas após o ajuizamento da execução, foi reconhecido que o negócio jurídico é ineficaz perante o exequente (fls. 274).

As alegações de boa-fé e impenhorabilidade de bem de família também foram afastadas pelo v. aresto (fls. 275 e 276), de forma clara e coerente. Considerando a rejeição das teses apresentadas nos embargos de terceiros, a embargante foi condenada a arcar com o ônus sucumbenciais.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pela embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende reformar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA